



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS DATA (110) Nº 0601460-37.2018.6.00.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRANTE: DANIEL TEVAH

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778/B

AUTORIDADE: CORREGEDOR GERAL ELEITORAL MINISTRO JORGE MUSSI

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA* PREVENTIVO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. *Habeas data* preventivo, com pedido liminar, impetrado contra o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, a fim de obter o deferimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições 2018.

2. O registro de candidatura do impetrante foi indeferido por ausência de condição de elegibilidade, tendo em vista que os documentos apresentados não poderiam ser considerados como provas de filiação partidária.

3. O *habeas data* não está inserido no rol de competências do Tribunal Superior Eleitoral, previsto no art. 22 do Código Eleitoral. Precedentes.

4. O art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/1997 exige que a petição inicial esteja instruída com prova “da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais

de dez dias sem decisão”. A ausência de tal documento, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, indica a inexistência de interesse de agir.
5. *Habeas data* a que se nega seguimento.

1. Trata-se de *habeas data* preventivo, com pedido liminar, impetrado por Daniel Tevah contra o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, a fim de obter o deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições 2018. O registro foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS em razão da ausência de prova de filiação partidária. Em consulta ao andamento processual no Tribunal de origem, verifica-se que o acórdão foi assim ementado:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Não comprovada a filiação partidária. Apresentação do espelho de relação interna do sistema Filiaweb; captura de imagem do Facebook com o candidato segurando uma ficha de filiação e a mensagem de que agora era oficialmente pré-candidato do partido; cópia de ficha de filiação; e registro de imagem do Facebook na qual consta mensagem afirmando que o partido o lançava como pré-candidato a Deputado Federal. Documentos que não se prestam a comprovar a filiação, de acordo com os parâmetros delimitados pela Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

As provas trazidas aos autos não comprovam de forma segura a tempestiva filiação partidária, pois foram produzidas unilateralmente e são destituídas de fé pública. O TSE possui julgado no qual nega valor probatório à captura de imagens ou notícias publicadas na internet, pois as postagens ali realizadas são destituídas de fé pública. Nessa linha, a informação divulgada pelo próprio partido, ou por outros correligionários em suas redes sociais, dando conta do ingresso do candidato em seus quadros, ainda que contemporânea à filiação noticiada, é destituída de fé pública, motivo pelo qual poderia ser equivocada ou destituída de precisão, não servindo para comprovar a filiação pretendida. Ausente a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.
Indeferimento.”

2.O impetrante, quando da oposição de embargos de declaração, apresentou novos documentos a fim de comprovar sua filiação partidária. No entanto, o TRE/RS os rejeitou, em acórdão ementado nos seguintes termos (ID 416504):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DOCUMENTOS

DE NATUREZA UNILATERAL E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. DESACOLHIMENTO.

Embora não suscitada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil para a oposição dos aclaratórios, a jurisprudência admite o seu manejo para a apresentação de novos documentos aptos a demonstrar as condições de elegibilidade do candidato.

Somente com a submissão da lista de filiados à Justiça Eleitoral, seus registros passam a ser públicos e oficialmente controlados, motivo pelo qual, ausente a submissão, não se pode atribuir fé pública ao documento. Orientação adotada por este Tribunal, em conformidade com o entendimento do TSE, a fim de manter a coerência e a integridade da jurisprudência nacional, medida que se impõe, inclusive, por respeito ao princípio da igualdade.

Juntada de documento indicando que a lista de filiados foi submetida à Justiça Eleitoral em data posterior ao prazo legal de filiação de seis meses antes do pleito, e sem demonstrar que o candidato integrava a relação. Conforme pacífica jurisprudência, à qual se alinhou este Tribunal neste pleito de 2018, os documentos apresentados não comprovam a filiação partidária, pois produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública. Desacolhimento."

3. O impetrante alega que: **(i)** o Partido Humanista da Solidariedade - PHS submeteu a informação da lista de filiados de Porto Alegre ao Sistema *Filiaweb*, com seu nome, dentro do prazo legal para a disputa das eleições de 2018, conforme protocolo anexado aos autos (ID 416498); **(ii)** no entanto, por uma inconsistência no recebimento e processamento desses dados, seu nome não aparece na lista de filiados; e **(iii)** de acordo com o acórdão do TRE/RS que indeferiu seu registro de candidatura, necessita de uma prova idônea e com fé pública que indique sua filiação ao PHS.

4. Requer: **(i)** o acesso imediato às informações do Sistema *Filiaweb* referentes à lista partidária do PHS de Porto Alegre/RS, em especial sobre seus dados de filiação; e **(ii)** liminarmente, o fornecimento de "toda a movimentação do Sistema *Filiaweb* do dia 04/06/2018 em que consta o nome dele e as informações pertinentes, em especial, tocante à lista de filiados do Partido PHS Porto Alegre/RS." Aduz a existência do *fumus boni iuris*, em virtude dos fatos narrados, e do *periculum in mora*, ante a iminente realização do pleito.

5. É o relatório. Decido.

6. A impetração não merece seguimento.

7. Em primeiro lugar, ressalto que o *habeas data* não está inserido no rol de competências do Tribunal Superior Eleitoral, previsto no art. 22 do Código Eleitoral. Nesse sentido, confirmam-se a decisão monocrática proferida no HD nº 0601456-97/RS pelo Min. Admar Gonzaga Neto em 27.09.2018 e o acórdão prolatado no AgR-HD nº 3/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 07.04.2009, cuja ementa ora transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. O habeas data não está inserido no rol de competências desta Corte, previsto no art. 22 do Código Eleitoral.

2. É inepta a petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida.

3. Inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

8. No entanto, ainda que ultrapassada essa questão, o pedido não poderia ser acolhido. O impetrante pretende, nessa via, o acesso aos dados do Sistema Filiaweb a fim de obter o deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018. O TRE/RS indeferiu seu registro por ausência de condição de elegibilidade, tendo em vista que os documentos apresentados não poderiam ser considerados provas de sua filiação partidária. Transcrevo trecho relevante do acórdão:

“Embora o recurso não suscite nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a jurisprudência admite o seu manejo para a apresentação de novos documentos aptos, em tese, a comprovar as condições de elegibilidade do candidato, tendo em vista a natureza da ação, o diminuto rito processual e a primazia dos direitos políticos fundamentais e do princípio democrático, que seriam afetados por meras falhas formais.

[...]

Assim, viável a apresentação e análise de novos documentos nos embargos de declaração.

No mérito, foi indeferido o pedido de registro de candidatura em razão da ausência de prova da filiação partidária do candidato.

Em embargos, foram trazidos aos autos: lista interna de eleitores filiados ao partido, na qual consta Daniel Tevah, seguido da data 06.4.2018; capturas de tela do Filiaweb, indicando (a) que a relação de filiados já foi submetida e (b) a anotação de filiação de Daniel Tevah no PHS.

Todavia, os documentos não atendem aos requisitos da súmula 20 do TSE, conforme pacífica orientação daquela egrégia Corte.

Todos os documentos se referem à listagem interna do partido, como claramente é indicado no cabeçalho do primeiro documento (“ELO – INTERNA”) e na identificação da última captura de tela, onde se lê: “Tipo de Registro: Interno.”

Os registros internos destinam-se ao controle administrativo do partido. Neles, a data da filiação pode ser preenchida retroativamente pela agremiação; logo, a indicação do dia no qual o candidato foi filiado é produzida unilateralmente.

Somente com a submissão da lista de filiados à Justiça Eleitoral seus registros passam a ser públicos e oficialmente controlados, motivo pelo qual, ausente a submissão, não se pode atribuir fé pública ao documento.

[...]

Vê-se que Daniel Tevah consta como filiado na lista interna desde 06.4.2018, mas o documento foi gerado na recente data de 16.9.2018, muito após o prazo legal de filiação partidária, de 06 meses antes do pleito.

De igual forma, a captura de tela na qual se vê que a lista partidária foi submetida à Justiça Eleitoral nada é capaz de comprovar. Não é possível

aferir quando a lista foi submetida à Justiça Eleitoral nem quais candidatos constaram nessa relação.

Após a oposição dos embargos de declaração, a parte juntou novos documentos, sob o pretexto de corroborar a submissão do nome de Daniel Tevah ao TSE dentro do prazo legal de filiação.

Todavia, o documento somente indica que a lista de filiados do partido foi submetida à Justiça Eleitoral, sem demonstrar que o candidato efetivamente integrava essa relação.

Aliás, o documento indica que a “submissão de relação” ocorreu somente na data de 18.4.2018, após ultrapassada a data de 06 meses antes da eleição para a filiação regular do candidato, que, no ano de 2018, findou em 07.4.2018.

Assim, conforme pacífica jurisprudência, à qual se alinhou o Tribunal Regional Eleitoral neste pleito de 2018, os documentos apresentados não comprovam a filiação partidária, pois produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.”

9. No entanto, o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/1997 exige que a petição inicial do *habeas data* esteja instruída com prova “da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão”. A ausência desse documento revela a inexistência de interesse de agir, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se: RHD 24, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 28.11.1996; RHD 22, Red. p/ acórdão Min. Celso de Mello, j. 19.09.1991; e o HD 87 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 25.11.2009, cuja ementa ora transcrevo:

“EMENTA: HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES: ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração. Precedente: Recurso em Habeas Data n. 22, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.9.1995. 2. O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição da República, sua impetração deve ter por objetivo “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante”. Agravo regimental não provido.”

10. No mesmo sentido, a Súmula nº 2/STJ dispõe: “não cabe o *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”. Transcrevo, para melhor elucidação, a ementa do HD 232, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.02.2012:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em

responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente habeas data é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004.

3. Processo extinto sem resolução de mérito.”

11. No caso, o impetrante não trouxe qualquer prova da recusa do fornecimento das informações que pretende obter. Pelo contrário, afirma que “[d]evido ao curtíssimo tempo entre a data de hoje, 25/09/2018 e a data de 07/10/2018 - Dia das Eleições, bem como não houve ainda a recusa expressa de pedido com tal nestes autos, é perfeitamente cabível a impetração de **HABEAS DATA PREVENTIVO**” (grifo do original).

12. Por fim, entendo que o acesso privilegiado ao sistema Filiaweb caracterizaria ofensa ao princípio da igualdade, com especial incidência durante as eleições, na medida em que concederia ao impetrante privilégio que não poderia ser estendido aos demais candidatos. Nesse sentido, confira-se a decisão monocrática no HD nº 0601456-97/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao *habeas data*, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se em mural.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

02/10/2018 15:08:14

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 464453



1810021508139500000000457767



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601434-54.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: DANIEL TEVAH, O RIO GRANDE QUE QUEREMOS 23-PPS / 31-PHS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. DESACOLHIMENTO.

Alegada omissão no acórdão por não enfrentar questão de ordem suscitada pelo procurador do embargante, quanto à existência de protocolo referente à submissão da lista interna da agremiação. Inexistência do vício. Documentos devidamente analisados no acórdão embargado.

Desacolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 03/10/2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANIEL TEVAH em face do acórdão que rejeitou embargos de declaração contra decisão de indeferimento do registro de candidatura do embargante em razão da ausência de provas da sua filiação partidária.

Em suas razões, sustenta haver omissão no acórdão, pois deixou de enfrentar questão de ordem suscitada pelo procurador do embargante a respeito da existência do protocolo n. 51733684, que atesta a submissão da lista de filiados onde constou o nome do ora candidato. Requer seja sanada a omissão.

É o relatório.

VOTO

Alega o embargante que o acórdão é omissivo, na medida em que não analisou questão de ordem, suscitada por seu procurador, a respeito da existência do protocolo n. 51733684, referente à submissão da lista interna do PHS.

A omissão alegada não existe, pois o documento de submissão (ID 150895) e a lista interna de filiados (ID 150898) foram expressamente analisados no acórdão embargado, na seguinte passagem:

Vê-se que Daniel Tevah consta como filiado na lista interna desde 06.4.2018, mas o documento foi gerado na recente data de 16.9.2018, muito após o prazo legal de filiação partidária, de 06 meses antes do pleito.



[...]

Após a oposição dos embargos de declaração, a parte juntou novos documentos, sob o pretexto de corroborar a submissão do nome de Daniel Tevah ao TSE dentro do prazo legal de filiação.

Todavia, o documento somente indica que a lista de filiados do partido foi submetida à Justiça Eleitoral, sob o protocolo n. 51733684, sem demonstrar que o candidato efetivamente integrava essa relação.

Aliás, o documento indica que a "submissão de relação" ocorreu somente na data de 18.4.2018, após ultrapassada a data de 06 meses antes da eleição para a filiação regular do candidato, que, no ano de 2018, findou em 07.4.2018.

Assim, não se verifica a alegada omissão, motivo pelo qual devem ser desacolhidos os aclaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601434-54.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: DANIEL TEVAH, O RIO GRANDE QUE QUEREMOS 23-PPS / 31-PHS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DOCUMENTOS DE NATUREZA UNILATERAL E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. DESACOLHIMENTO.

Embora não suscitada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil para a oposição dos aclaratórios, a jurisprudência admite o seu manejo para a apresentação de novos documentos aptos a demonstrar as condições de elegibilidade do candidato.

Somente com a submissão da lista de filiados à Justiça Eleitoral, seus registros passam a ser públicos e oficialmente controlados, motivo pelo qual, ausente a submissão, não se pode atribuir fé pública ao documento. Orientação adotada por este Tribunal, em conformidade com o entendimento do TSE, a fim de manter a coerência e a integridade da jurisprudência nacional, medida que se impõe, inclusive, por respeito ao princípio da igualdade.

Juntada de documento indicando que a lista de filiados foi submetida à Justiça Eleitoral em data posterior ao prazo legal de filiação de seis meses antes do pleito, e sem demonstrar que o candidato integrava a relação. Conforme pacífica jurisprudência, à qual se alinhou este Tribunal neste pleito de 2018, os documentos apresentados não comprovam a filiação partidária, pois produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

Desacolhimento.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANIEL TEVAH em face do acórdão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do embargante, em razão da ausência de provas da sua filiação partidária.

Em suas razões, sustenta ser possível a juntada de novos documentos em embargos de declaração e os apresenta para comprovar que o nome do candidato consta regularmente na lista do partido perante a Justiça Eleitoral, não havendo qualquer indício de fraude. Argumenta que este Tribunal já aceitou outras provas da filiação, tais como registros no *site* de relacionamento Facebook. Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, a fim de ser deferido o registro de candidatura do embargante.

É o relatório.

VOTO



Os embargos pretendem a modificação do acórdão, para o efeito de deferir o registro de candidatura do recorrente, mediante a apresentação de novos documentos que, segundo alega, seriam suficientes para servir como prova da filiação partidária tempestiva do candidato.

Embora o recurso não suscite nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a jurisprudência admite o seu manejo para a apresentação de novos documentos aptos, em tese, a comprovar as condições de elegibilidade do candidato, tendo em vista a natureza da ação, o diminuto rito processual e a primazia dos direitos políticos fundamentais e do princípio democrático, que seriam afetados por meras falhas formais.

Nesse sentido tem decidido este Tribunal, em conformidade com a orientação firmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, expressada na seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias.

2. Na espécie, o TRE de Mato Grosso é o Tribunal competente para a análise de documentos, pois soberano no exame dos fatos e provas.

3. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.

4. Retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca dos documentos novos apresentados.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 20911, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26.4.2017, Página 76.)

Assim, viável a apresentação e análise de novos documentos nos embargos de declaração.

No mérito, foi indeferido o pedido de registro de candidatura em razão da ausência de prova da filiação partidária do candidato.

Em embargos, foram trazidos aos autos: lista interna de eleitores filiados ao partido, na qual consta Daniel Tevah, seguido da data 06.4.2018; capturas de tela do Filiaweb, indicando **(a)** que a relação de filiados já foi submetida e **(b)** a anotação de filiação de Daniel Tevah no PHS.



Todavia, os documentos não atendem aos requisitos da súmula 20 do TSE, conforme pacífica orientação daquela egrégia Corte.

Todos os documentos se referem à listagem interna do partido, como claramente é indicado no cabeçalho do primeiro documento (“ELO – INTERNA”) e na identificação da última captura de tela, onde se lê: “Tipo de Registro: Interno.”

Os registros internos destinam-se ao controle administrativo do partido. Neles, a data da filiação pode ser preenchida retroativamente pela agremiação; logo, a indicação do dia no qual o candidato foi filiado é produzida unilateralmente.

Somente com a submissão da lista de filiados à Justiça Eleitoral seus registros passam a ser públicos e oficialmente controlados, motivo pelo qual, ausente a submissão, não se pode atribuir fé pública ao documento.

Cito as seguintes ementas, extraídas de julgados, que corroboram o fundamento apresentado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. CERTIDÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 27.3.2017. 2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá [...] estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição”. 3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei. 4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97. 5. O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa. 6. **Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes:** AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014. 7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016. 8. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial e manter indeferida a candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereador de Graça/CE nas Eleições 2016.*

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 16110, Acórdão, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22.11.2017.)

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Os documentos unilateralmente produzidos, tais como **informações obtidas no sistema Filiaweb e relação interna dos eleitores filiados ao***



partido político, são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20, TSE). 2. In casu, "Marcelo Aparecido Marin não apresentou à Justiça Eleitoral, oportunamente, o pedido de inclusão na lista especial. Agora, nestes autos de registro de candidatura, de forma extemporânea, pretende ver reconhecida a sua filiação junto ao PSDB e, para tanto, alegou ter ocorrido desídia do partido e erro no sistema. A fim de comprovar o seu vínculo partidário, apresentou os seguintes documentos: informações obtidas do Filiaweb (fls. 68/69) e relação interna dos eleitores filiados ao partido político (fls. 70/78). Contudo, esses documentos não são suficientes para estabelecerem o vínculo do recorrente com o PSDB perante a Justiça Eleitoral, por se tratar de documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente; inaptos, portanto, para comprovarem a filiação partidária. Logo, Marcelo Aparecido Marin não preenche a condição de elegibilidade estabelecida pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, qual seja, a filiação partidária". 3. Como consectário, não merece prosperar a tese segundo a qual houve desídia por parte da grei partidária, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, o agravante teve a oportunidade de comprovar sua filiação partidária, mas apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente. 4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 36256, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05.6.2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27.10.2016.

2. **Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democrático Trabalhista (PDT) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.**

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 20484, Acórdão, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08.11.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.**

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 7488, Acórdão, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29.11.2012.)



Aquela egrégia Corte firmou tal orientação independente da verificação de eventuais fraudes ou inconsistências no preenchimento das listas internas, mas unicamente com fundamento na ausência de fé pública e na natureza unilateral do documento.

Este Tribunal nada está fazendo além de alinhar sua decisão ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, adotando os mesmos critérios empregados pela Corte superior, a fim de manter a coerência e integridade da jurisprudência nacional, medida que se impõe, inclusive, por respeito ao princípio da igualdade.

Vê-se que Daniel Tevah consta como filiado na lista interna desde 06.4.2018, mas o documento foi gerado na recente data de 16.9.2018, muito após o prazo legal de filiação partidária, de 06 meses antes do pleito.

De igual forma, a captura de tela na qual se vê que a lista partidária foi submetida à Justiça Eleitoral nada é capaz de comprovar. Não é possível aferir quando a lista foi submetida à Justiça Eleitoral nem quais candidatos constaram nessa relação.

Após a oposição dos embargos de declaração, a parte juntou novos documentos, sob o pretexto de corroborar a submissão do nome de Daniel Tevah ao TSE dentro do prazo legal de filiação.

Todavia, o documento somente indica que a lista de filiados do partido foi submetida à Justiça Eleitoral, sem demonstrar que o candidato efetivamente integrava essa relação.

Aliás, o documento indica que a “submissão de relação” ocorreu somente na data de 18.4.2018, após ultrapassada a data de 06 meses antes da eleição para a filiação regular do candidato, que, no ano de 2018, findou em 07.4.2018.

Assim, conforme pacífica jurisprudência, à qual se alinhou o Tribunal Regional Eleitoral neste pleito de 2018, os documentos apresentados não comprovam a filiação partidária, pois produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601434-54.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: DANIEL TEVAH, O RIO GRANDE QUE QUEREMOS 23-PPS / 31-PHS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Não comprovada a filiação partidária. Apresentação do espelho de relação interna do sistema Filiaweb; captura de imagem do Facebook com o candidato segurando uma ficha de filiação e a mensagem de que agora era oficialmente pré-candidato do partido; cópia de ficha de filiação; e registro de imagem do Facebook na qual consta mensagem afirmando que o partido o lançava como pré-candidato a Deputado Federal. Documentos que não se prestam a comprovar a filiação, de acordo com os parâmetros delimitados pela Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

As provas trazidas aos autos não comprovam de forma segura a tempestiva filiação partidária, pois foram produzidas unilateralmente e são destituídas de fé pública. O TSE possui julgado no qual nega valor probatório à captura de imagens ou notícias publicadas na internet, pois as postagens ali realizadas são destituídas de fé pública. Nessa linha, a informação divulgada pelo próprio partido, ou por outros correligionários em suas redes sociais, dando conta do ingresso do candidato em seus quadros, ainda que contemporânea à filiação noticiada, é destituída de fé pública, motivo pelo qual poderia ser equivocada ou destituída de precisão, não servindo para comprovar a filiação pretendida. Ausente a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

Indeferimento.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de DANIEL TEVAH.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura de DANIEL TEVAH para o cargo de Deputado Federal.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.

O DRAP principal foi deferido em Plenário.

É o relatório.

VOTO

No tocante à ausência de prova da alfabetização do candidato, após o parecer ministerial o candidato trouxe aos autos, além de cópia do diploma universitário, cópia da carteira de motorista (ID 143034), a qual “gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”, nos termos da súmula n. 55 do TSE. Superada, assim, essa irregularidade.



Quanto à filiação partidária, consulta à base de dados da Justiça Eleitoral indicou que o candidato não possui tal vinculação (ID 135245).

Intimado para se manifestar, o candidato juntou espelho de relação interna do sistema Filiaweb, onde consta como data de filiação o dia 06.4.2018; captura de página da rede social Facebook onde consta mensagem de Daniel Tevah aludindo à solidariedade; captura de imagem do Facebook com imagem de Daniel Tevah segurando uma ficha de filiação e a mensagem de que agora era oficialmente pré-candidato do PHS, datada de 06.4.2018; cópia de ficha de filiação; captura de imagem do Facebook na qual consta mensagem de Marco Pinheiro afirmando que o PHS lançava Daniel Tevah como pré-candidato a Deputado Federal.

Todavia, os documentos não se prestam a comprovar a filiação, de acordo com os parâmetros delimitados pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral e expressados em sua súmula de número 20:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Fichas de filiação preenchidas pelo candidato inequivocamente são documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

Da mesma forma, espelho da relação interna do sistema Filiaweb, embora tenha sido admitido em outras eleições por este Tribunal, não é prova idônea da filiação, conforme pacífica orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012.)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14455, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.10.2016.)

A captura de tela indicando postagens na rede social Facebook, onde é afirmado que o candidato estava se vinculando ao partido e lançaria candidatura, todas divulgadas no dia 06.4.2018, também não se alinham à orientação do Tribunal Superior Eleitoral e não comprovam a pretendida filiação.



Esta Corte possui julgado admitindo a notícia de filiação divulgada no Facebook como prova idônea, tendo em vista que “*o registro da data de publicação na internet não pode ser unilateralmente modificado*” (Recurso Eleitoral n. 18318, Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Publicação: 21.09.2016).

Todavia, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui julgado no qual nega valor probatório à captura de imagens ou notícias publicadas na internet, pois as postagens ali realizadas são destituídas de fé pública. Transcrevo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

*1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como **fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.***

2. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 11771, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22.11.2016.)

Seguindo a linha de entendimento daquela Corte Superior, a informação divulgada pelo próprio partido, ou por outros correligionários em suas redes sociais, dando conta do ingresso do candidato em seus quadros, ainda que contemporânea à filiação noticiada, é destituída de fé pública, motivo pelo qual poderia ser equivocada ou destituída de precisão, não servindo para comprovar a filiação pretendida.

Da mesma forma, a fotografia na qual o candidato exhibe suposta ficha de filiação não supre a prova faltante, pois é impossível aferir o efetivo conteúdo do documento.

Em situação semelhante, o Ministro Luiz Fux, seguindo a linha de entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, concluiu que tais provas não servem à comprovação da filiação partidária (RESPE 174-27.2016.6.24.0016, decidido na data de 30.5.2017):

Como se sabe, os documentos produzidos unilateralmente pelo interessado (fichas de filiação, notícia jornalística noticiando evento em que o agravado se filiou ao partido, página em rede social, declaração do vice-presidente do partido) se afiguram inaptos para caracterizar a filiação partidária.

[...]

(...) A inexistência de qualquer controle da Justiça Eleitoral quanto à produção desses documentos não pode, a meu sentir, ser ultrapassada para deferir a filiação partidária. Tal circunstância se revela nevrálgica porque, embora alguns documentos possam, em tese, ser utilizados para comprovar o prazo legal de admissão à grei partidária (cf. RESpe n.º 25163, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 3/11/2016), por certo não será qualquer escrito ou fotografia que poderá servir como prova de filiação partidária, uma vez que se



faz necessário observar a presença de certos requisitos. Nessa toada, não é possível depreender do conjunto fático-probatório delineado no aresto regional a compreensão quanto a algum tipo de controle ou verificação externa por parte da Justiça Eleitoral no que concerne aos documentos que serviram de base para o deferimento do pedido de filiação partidária do ora recorrido.

Dessa forma, as provas trazidas aos autos não comprovam de forma segura a tempestiva filiação partidária do requerente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência, pois foram produzidas unilateralmente e são destituídas de fé pública.

Não comprovada a filiação partidária, deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura, pois ausente a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

